



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial -CECEX3

PROCESSO:	01594/21 – TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
INTERESSADO:	Elias Rezende de Oliveira – diretor-geral do DER
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial n. 05/2020/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO. Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU) , CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO na condição de convenente;
RESPONSÁVEIS:	Uanderson Douglas Freitas Oliveira , CPF n. ***.169.532-**, presidente da AAAU; Mara Comercio e Construções Eirelli – EPP , CNPJ n. 21.777.355/0001-61, executora da obra.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Souza Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos acerca de tomada de contas especial (TCE) apresentada pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira, diretor-geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER a esta Corte para julgamento, retornando a esta unidade técnica para análise do feito, em virtude do chamamento aos autos da empresa Mara Comércio e Construções Eireli – EPP, cuja notificação decorreu da decisão monocrática DM 0093/2022 - GCESS/TCE-RO (ID 1090030).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Devidamente autuados, os autos foram submetidos à análise instrutiva², a qual analisou a TCE encaminhada, constatando possível ocorrência de dano ao erário,

¹ Valor histórico repassado a convenente.

² ID 1084983.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial -CECEX3

indicando os responsáveis, propondo a citação dos agentes, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

32. Após as considerações lançadas no item 3 deste relatório, tem-se os seguintes responsáveis e irregularidades:

4.1. De responsabilidade solidária de Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DER/RO na condição de conveniente, e Uanderson Douglas Freitas Oliveira, CPF n. 007.169.532-00, presidente da AAAU:

a. Por não cumprir com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, visto que apesar de se ter previsto que o ajuste serviria para atender às necessidades dos associados e moradores da região, a equipe de fiscalização do DER constatou o abandono do campo de futebol que seria iluminado. Assim sendo, tem-se o descumprimento da cláusula primeira do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, sujeitando os responsáveis à devolução integral do valor recebido (R\$ 79.848,94).

b. Por não devolver saldo de R\$ 66.257,54, visto que, conforme planilha à p. 352 do ID 1081017, recebeu repasse de R\$ 79.848,94, mas executou serviços que representam apenas R\$ 13.591,40, descumprindo a cláusula quinta, item “d” do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Pelo exposto, opina-se pela citação dos agentes indicados no item 4.1 deste relatório para que apresentem defesa quanto às irregularidades descritas na conclusão deste relatório e/ou recolham a quantia devida, nos termos do art. 5º, LV da Constituição da República e art. 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

3. Definida a responsabilidade do agente através da decisão monocrática DM 0213/2021-GCESS/TCE-RO³, exarada pelo relator dos autos, o responsável foi notificado para apresentar sua defesa.

4. Consoantes documentos encaminhados pelo defendente e acostados aos autos⁴, a unidade técnica realizou a análise da defesa⁵. Os argumentos e documentos não foram suficientes para elidir os apontamentos anteriores, dessa forma, foram mantidas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

5. Após a análise realizada pelo corpo instrutivo, os autos foram submetidos

³ ID 1090030.

⁴ IDs 1138340 a 1138348, 1138606 e 113607.

⁵ ID 1182671.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial -CECEX3

a análise do duto Ministério Público de Contas, que exarou parecer n. 262-2022⁶, concluindo nos seguintes termos:

I – Seja a empresa **MARA COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** citada para apresentação de defesa em relação ao recebimento irregular do valor de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos)⁷ sem a devida liquidação de despesa, procedimento que materializou afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, haja vista que não há nos autos qualquer comprovação de que a parcela ínfima de execução contratual (17,02%) levada a cabo tenha resultado, em algum momento, na efetiva iluminação de campo de futebol society no Município de Urupá, fato que, a princípio, revela a inutilidade do serviço prestado e a necessidade de devolução da totalidade do quantitativo auferido;

II – Seja a vertente TCE tramitada com prioridade e máxima celeridade, de modo a evitar a incidência de prescrição da pretensão ressarcitória, admitida no âmbito dessa Corte de Contas na forma disposta no Acórdão APL-TC-00077/22 (Processo nº 069/2020/TCE-RO).

6. Submetido o parecer ministerial ao crivo do relator, este exarou a decisão monocrática DM-00093/22-GCESS⁷, determinando que a empresa Mara Comercio e Construções Eireli – EPP, fosse chamada ao processo para prestar esclarecimentos pelos apontamentos realizados nos autos.

7. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa sem que a responsável tenha vindo aos autos⁸, retorna o feito à esta unidade técnica para manifestação conclusiva.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Como mencionado, após a análise da tomada de contas e da análise da defesa, o Ministério Público se manifestou pela inclusão da empresa Mara Comercio e Construções Eireli – EPP, no polo passivo, em virtude de possível dano ao erário em relação ao recebimento integral dos valores contratados, consoante comprova nota fiscal de serviços eletrônica (ID 1068183, p. 20), tendo realizado a execução parcial da obra de engenharia para a qual foi contratada.

9. O cumprimento das responsabilidades da contratada foram firmados através do contrato particular de compromisso de construção de obra por empreitada, consoante consta nos autos (ID 1070182, páginas 74 e 75).

⁶ ID 1239915.

⁷ ID 1243672.

⁸ ID 1268187 (Certidão de decurso de prazo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial -CECEX3

10. Os fatos acima mencionados, corroboram a malversação dos recursos do Convênio n.111/17/PJ/DER-RO, celebrado entre o então Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER e a Associação Atlética dos Amigos de Urupá - AAAU, CNPJ nº 11.689.630/0001-31, cuja responsabilidade anteriormente foi atribuída ao Senhor Uanderson Douglas Freitas Oliveira, como dirigente da AAAU.

11. Desta forma, objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, e os acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, foi determinada a citação da responsabilizada, o que ocorreu mediante o Mandado de Citação n. 13/22 -1ª Câmara (ID 1244662), encaminhado a empresa Mara Comercio e Construções Eireli – EPP, o qual foi recebido em mãos próprias na data de 29 de agosto de 2022⁹.

12. Ante a recepção do Mandado de Citação n. 13/22 pela responsabilizada, verificamos que esta não encaminhou no prazo legalmente estabelecido (item I da DM 0093/2022 –GCESS) suas justificativas, deixando transcorrer o prazo para sua defesa (ID 1268187).

13. Registre-se que, devidamente citada, decorreu o prazo assinalado sem que a empresa Mara Comercio e Construções Eireli – EPP apresentasse suas razões de defesa, conforme certidão técnica¹⁰, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento regular ao feito nos termos do § 3º do inciso IV do art. 12 da Lei Complementar 154/1996.

14. Assim vem decidindo esta Colenda Corte de Contas, a teor dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil). Diante da omissão dos gestores municipais – no

⁹ ID 1256657 (Aviso de recebimento).

¹⁰ ID 1268187.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial -CECEX3

cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza.(APL-TC 00160/18).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. ILEGALIDADE GRAVE. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR SERVIDOR. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (LEGALIDADE E MORALIDADE); AO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO; E, À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EDITAL DE CITAÇÃO. REVELIA. MÁ-FÉ. IRREGULARIDADE DA TCE, SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Diante da não apresentação de defesa no processo de contas, comprovado o esgotamento das diligências e ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias fixado no edital de citação (30-C do Regimento Interno), o responsável será considerado revel e terá suas contas apreciadas nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96. Constatada ilegalidade grave pelo desvio de recursos públicos por servidor que ocupava o cargo de Diretor Financeiro de Câmara Municipal, consistente no depósito de cheque com valores destinados ao pagamento do 13º salário dos demais servidores em conta pessoal - em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente aos princípios da legalidade e moralidade, aos deveres e proibições presentes no Estatuto dos Servidores, bem como à Lei Improbidade, Lei nº 8.429/92 - deve ser aplicada ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, nos termos do art. 57, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 105 do Regimento Interno. Evidenciada a intenção do desvio de recursos públicos por servidor (má-fé), o Tribunal de Contas deve julgar as contas irregulares, ainda que não decorra a imputação de débito por já ter sido procedido o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 18, §2º, e 25, II e III, do Regimento Interno. (APL-TC 00080/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial -CECEX3

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. JULGAMENTO À REVELIA. CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE AÇÃO REGRESSIVA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS CAUSADORES DA ILICITUDE QUE DEU ENSEJO À INDENIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DA TCE. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação, os responsáveis serão considerados revéis e julgados nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil. Ainda que ausentes nos autos os elementos que indiquem a proposição de ação regressiva por parte do município, em face dos agentes públicos causadores do ilícito do qual decorreu o dever judicial de indenizar à vítima, remanesce a obrigação destes em recompor os cofres públicos no montante da condenação, a teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96. (APL-TC 00004/17)

15. Desta forma, ante a falta de justificativa e constatada a revelia, persiste assim a ocorrência de malversação dos recursos públicos repassados para a Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DER/RO na condição de conveniente, Uanderson Douglas Freitas Oliveira, CPF n. ***.169.532-**, presidente da AAAU e Mara Comercio e Construções Eirelli – EPP, pela execução parcial da obra de engenharia para a qual foi contratada.

4. CONCLUSÃO

16. Conforme se depreende da narrativa lançada em linhas pretéritas, não foram apresentados argumentos de defesa para contradizer o fato, concluindo-se que devem remanescer as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade solidária de **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de conveniente, e **Uanderson Douglas Freitas Oliveira**, CPF n. ***.169.532-**, presidente da AAAU:

a. Por não cumprir com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, visto que apesar de se ter previsto que o ajuste serviria para atender às necessidades dos associados e moradores da região, a equipe de fiscalização do DER constatou o abandono do campo de futebol que seria iluminado. Assim sendo, tem-se o descumprimento da cláusula primeira do Convênio n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial -CECEX3

111/17/PJ/DER-RO, sujeitando os responsáveis à devolução integral do valor recebido (R\$ 79.848,94), conforme análise realizada no RT de ID 1084983, p. 8.

b. Por não devolver saldo de R\$ 66.257,54, visto que, conforme planilha à p. 352 do ID 1081017, recebeu repasse de R\$ 79.848,94, mas executou serviços que representam apenas R\$ 13.591,40, descumprindo a cláusula quinta, item “d” do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, conforme análise empreendida no RT de ID 1084983, p. 8.

4.2. De responsabilidade da empresa **Mara Comercio e Construções Eirelli – EPP**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, executora da obra:

a. Por não executar integralmente a obra de engenharia para a qual foi contratada no valor de R\$ 79.848,94, visto que, conforme nota fiscal de serviços, ID 1068183, p. 20, recebeu a integralidade do valor da obra, mas executou serviços que representam apenas R\$ 13.591,40 (17,02%), descumprindo os termos do contrato particular de compromisso de construção de obra por empreitada, consoante consta nos autos (ID. 107182, páginas 74 e 75) c/c os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, consoante análise realizada no item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Pelo exposto, opina-se pelo julgamento irregular das contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao ressarcimento do valor originário de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) aos cofres do DER/RO, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de fevereiro/2018 até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a. **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de conveniente;

b. **Uanderson Douglas Freitas Oliveira**, CPF n. ***.169.532-**, presidente da AAAU.

c. **Mara Comercio e Construções Eirelli – EPP**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, executora da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial -CECEX3

Porto Velho, 31 de janeiro de 2023.

ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE

Auditor de Controle Externo

Mat. 257

Supervisão,

ALÍCIO CALDAS DA SILVA

Auditor de Controle Externo

Coordenador da Cecex-03

Mat. 489

Em, 31 de Janeiro de 2023



ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Mat. 257
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Janeiro de 2023



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3